

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

ILMO. (A) SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DE HORIZONTE – CE.



RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.23.1 (Lotes 1 e 2)

TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 29.093.620/0001-02, com sede na Rua Sargento Domingues, nº 182, Mondubim, Fortaleza – CE, CEP: 60.764-565, neste ato representada nos termos do seu Contrato Social, bem como pelo seu procurador jurídico *in fine* assinado, vem, com o respeito e acatamento devidos, apresentar o seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.23.1** contra o ato que classificou a licitante **SEVEN TECH EIRELI** nos lotes 1 e 2, fazendo-o com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo expostos:

I – DOS FATOS

Trata-se da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.23.1**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de implantação de rede de iluminação pública no viaduto sobre a rodovia BR116, incluindo o trecho de acesso e ampliação de rede em diversas ruas, na sede e nos distritos do município de Horizonte – CE.

Com efeito, após os trâmites inerentes ao referido processo, com a devida vênia, a licitante **SEVEN TECH EIRELI** fora indevidamente classificada, uma vez que a sua planilha possui vários erros, em total desconformidade com o edital, a lei e jurisprudência pacífica do TCU.

Assim, seguem os erros observados nas planilhas:

Com efeito, na pág. 8 da proposta comercial da Seven Tech Eireli, item 1.6, o insumo I0705 está com o valor de R\$ 129,15. Entretanto, o



welber.muller@hotmail.com

☎ 55+ (85)999121171



@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

mesmo insumo aparece nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.5 com valor de R\$ 84,06. Logo, é ululante a contradição de preços encontrada na planilha.



Outro vício constante na planilha da licitante declarada vencedora está na pág. 363 do anexo do Projeto Básico, Item 3.11 - Insumo 18212 - Alça Preformada de Alumínio, uma vez que esse material não foi colocado no item 3.11 da proposta da Seven Tech Eireli.

É possível verificar no item 3.4, página 52, da proposta da Seven Tech Eireli, o insumo utilizado é o 995/SINAPI - CABO DE COBRE, SEÇÃO NOMINAL DE 16 MM², que diverge do especificado no Projeto Básico, página 488, item 3.4, onde o insumo é o 996/SINAPI - CABO DE COBRE, SEÇÃO NOMINAL DE 25MM². Ambos possuem, além da descrição, valores divergentes.

Além disso, na página 55 da proposta da licitante, o item 3.10 e 3.11, insumo 2622/ORSE - BASE FIXA PARA RELÉ FOTOELÉTRICO, está duplicado.

Também há erro na pág. 16, Item 3.17, tendo em vista que na proposta da Seven Tech Eireli a luminária está com valor de R\$ 269,00. Contudo, a mesma luminária está no valor de R\$1.469,65 no projeto, ou seja, 81,70% de desconto, tornando-a totalmente inexequível, contrariando assim o disposto no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Por fim, também há erro no BDI utilizado, uma vez que conforme Acórdão 2622/2013 do TCU, o lucro deve variar entre 8,00% e 9,51%, no entanto, a licitante Seven Tech Eireli usou um lucro de 3,00%.



welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171



@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



Ora, não se pode declarar vencedora uma licitante que descumpriu a lei e a jurisprudência do TCU, senão haverá séria afronta aos princípios da legalidade, além de inúmeros outros.

Assim, com o máximo respeito, é ululante que houve um erro na análise das planilhas, devendo ser desclassificada a licitante Seven Tech Eireli.

Eis um breve resumo dos fatos.

II – DO DIREITO

A - Da Violação ao Princípio da Legalidade

Com efeito, além de afrontar a lei e jurisprudência acima expostas, a nobre Comissão de Licitação ao classificar a licitante Seven Tech Eireli também descumpriu jurisprudência do TCU, afrontando assim a Súmula 222, que assim dispõe:

Súmula 222 - TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Neste eito, atuar em desacordo com a lei, a doutrina e a jurisprudência do TCU é uma séria afronta ao princípio da legalidade e pode ensejar inclusive condenação dos responsáveis pelo certame em processo de Tomada de Contas Especial, o que será levado adiante, caso essa ilegalidade continue.

Neste trilhar, é indubitável que houve no presente caso uma clara afronta ao ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista afronta a lei, jurisprudência e aos princípios norteadores da Administração Pública.

Neste diapasão, deve-se destacar que a violação de um princípio é mais grave que a violação de uma regra comum, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

“violiar um princípio é muito mais grave do que transgredir



welber.muller@hotmail.com



55+ (85)999121171



@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019, p. 1.018).

O professor Alex Muniz Barreto também se posiciona de forma análoga sobre o tema, veja:

“Como os princípios consubstanciam-se em preceitos fundamentais sobre os quais se erigem os demais institutos jurídicos, tem-se como incontroverso o fato de que a violação de um princípio possui maior gravidade do que a violação de uma regra comum. (Direito Administrativo Positivo. 4ª ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p.121)”

Com efeito, o princípio da legalidade estabelece que a Administração Pública apenas pode atuar conforme um bloco de legalidade, conforme entende o professor Alexandre Mazza:

“O princípio da legalidade não se reduz ao simples cumprimento da lei em sentido estrito. A Lei federal n. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), no art. 2º, parágrafo único, I, define a legalidade como o dever de atuação conforme a lei e o Direito. A redação do dispositivo permite contemplar o que a doutrina estrangeira tem chamado de princípio da juridicidade, isto é, a obrigação de os agentes públicos respeitarem a lei e outros instrumentos normativos existentes na ordem jurídica. A juridicidade é uma ampliação do conteúdo tradicional da legalidade. Além de cumprir leis ordinárias e leis complementares (lei em sentido estrito), a Administração está obrigada a respeitar o denominado bloco da legalidade. Significa dizer que as regras vinculantes da atividade administrativa emanam de outros veículos



welber.muller@hotmail.com



55+ (85)999121171



@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



normativos, a saber: a) Constituição Federal, incluindo emendas constitucionais; b) Constituições Estaduais e Orgânicas; c) medidas provisórias; d) tratados e convenções internacionais; e) costumes; f) atos administrativos normativos, como decretos e regimentos internos; g) decretos legislativos e resoluções (art. 59 da CF); h) princípios gerais do direito.” (MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 106)

Assim, dentre os princípios transgredidos no caso em tela se destaca o princípio da legalidade, o qual exige que a Administração Pública atue conforme um bloco de legalidade. Logo, ao praticar ato em desacordo com a lei e a jurisprudência do TCU, que é de observância obrigatória para todas as esferas da Administração Pública, o agente público responsável pelo julgamento deste certame, com a máxima vênia, atuou de forma ilegal, devendo ser revisado o seu ato que classificou a licitante Seven Tech Eireli.

Com efeito, deve-se trazer aos autos as palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

“[...] Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do estado de direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o direito administrativo nasce com o estado de direito: é uma consequência dele. é o fruto da submissão do estado à lei. é, em suma: a consagração da idéia de que a administração pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[...] a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. violá-los implicará violação ao próprio direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da constituição. compreende-se em seu âmbito, como é evidente,



welber.muller@hotmail.com



55+ (85)999121171



@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

os chamados princípios da lealdade e boa-fé oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol gonzáles perez em monografia preciosa. segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos. por força mesmo destes princípios da lealdade e boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia. (In Curso de Direito Administrativo, 18. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 90-91,109) Grifou-se.

Também merece ser trazido aos autos novamente os ensinamentos de Alex Muniz Barreto, que assim discorre:

A lei, tomada em seu sentido amplo, funciona para a Administração Pública como o elemento condutor permanente dos atos das entidades e órgãos públicos, dela não podendo se afastar, sob pena de responsabilização dos seus agentes e anulação dos seus atos, por afronta às regras incidentes em cada caso concreto. [...]

Todavia, como o Direito Administrativo disciplina a gestão dos interesses coletivos expressos em normas constitucionais e infraconstitucionais, a regularidade da atividade administrativa estatal está condicionada ao estrito cumprimento dos preceitos legais vigentes. Isso implica dizer que o administrador público deve pautar-se pelo princípio da *legalidade estrita* (ou da restringibilidade) e, por consequência, só poderá fazer o que a lei expressamente permitir. Em suma, o gestor público, além de estar proibido de agir contra (*contra legem*) ou além da lei (*extra legem*), só poderá atuar de acordo com ela (*secundum legem*).

Na verdade, melhor seria a designação *princípio da juridicidade*, haja vista que a conduta dos agentes públicos deve estar pautada não só na lei em sentido estrito (normas-regras), mas,



welber.muller@hotmail.com

☎ 55+ (85)999121171



@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



sobretudo, nos princípios operantes no ordenamento jurídico (normas-princípios). Tal é a expressão mais ampla que melhor se coaduna com a visão contemporânea de um sistema administrativo submerso no chamado Estado Constitucional de Direito.

Esse é o significado do princípio da legalidade (ou juridicidade) que se constitui como uma das mais relevantes normas de conduta na gestão da coisa pública. Incide sobre todos os atos emanados da Administração, inclusive naqueles em que o agente público atua com certa margem de liberdade, podendo fazer opções que mais se adequem aos interesses coletivos, ou seja, nos denominados atos discricionários. Diante do princípio em análise, tal liberdade de atuação está igualmente condicionada à legalidade, vez que as opções postas à apreciação discricionária da autoridade pública devem estar todas juridicamente previstas, ou seja, a sua escolha se limitará exclusivamente às possibilidades elencadas nas normas-princípios e nas normas-regras. (*In* Direito Administrativo Positivo, 4. ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p. 107-108)

Também deve-se trazer aos autos a opinião do professor Reinaldo Couto acerca da matéria, a seguir:

“A CF/88 erigiu como princípio da Administração Pública a legalidade, logo a violação à lei deve ter consequência clara no sistema jurídico, qual seja, a nulidade do ato ilegal.

[...]

A anulação ou invalidação pela Administração Pública decorre do seu poder-dever de autotutela, não comportando qualquer discricionariedade, visto que, diante de qualquer ilegalidade, a Administração Pública tem, independentemente de provocação, o dever de declarar a nulidade do ato administrativo.

[...]

A autotutela não pode ser exercida sem limites, devendo ser restringida também pelos direitos fundamentais encetados na Carta Maior, inclusive o descrito no inciso LV do art.5º que consagra o contraditório e a ampla defesa. Assim, quando o seu exercício tiver como consequência restrição ou extinção a direito de terceiro (administrado ou agente público) ou



welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171



@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

alteração de situação fática ou jurídica que lhe seja favorável, haverá a necessidade de observância daquele direito fundamental.” (In Curso de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 260-261)



No mesmo sentido, inúmeros são os julgados acerca do tema, dos quais se colacionam apenas alguns nos autos, note-se:

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO LICITATÓRIO – PRESIDENTE DA COMISSÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE ATO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO – PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA É POSSÍVEL SUSPENDER ATO PRATICADO QUE ESTÁ A FERIR DIREITO DO LICITANTE, UMA VEZ QUE, EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, É O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO O RESPONSÁVEL POR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS TOMADOS NO DECORRER DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, (...). (TJES – AC 011010578786 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Rômulo Taddei – J. 03.06.2003).

* * *

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS POR PARTICIPANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. RIGOR TÉCNICO E OBJETIVO QUE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE A QUE ESTÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VINCULADA. SENTENÇA MANTIDA. (TJMG – APCV 000.272.005-0/00 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves – J. 23.12.2002).

Assim, diante de todo o exposto, é inegável, com a devida vênia, que houve um erro no julgamento da proposta da empresa já citada que fora classificada, devendo ser revista a referida decisão.



welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171



@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se a **TOTAL PROCEDÊNCIA** do presente Recurso Administrativo, com a consequente desclassificação da licitante SEVEN TECH EIRELI nos Lotes 1 e 2 da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.23.1.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza – CE, 11 de julho de 2022.

TECHLUXX DO BRASIL
ILUMINACAO E
MATERIAIS
ELETRIC:29093620000102

Assinado de forma digital por
TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO
E MATERIAIS
ELETIC:29093620000102
Dados: 2022.07.11 14:53:53 -03'00'

ISAAC SOUSA
LIMA:040713623
16

Assinado de forma digital por
ISAAC SOUSA LIMA:04071362316
Dados: 2022.07.11 14:54:16 -03'00'

**TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS
ELETRICOS – EIRELI**

WELBER MÜLLER G. OLIVEIRA
http://serpro.gov.br/casimador-sigant



**WELBER MÜLLER G. OLIVEIRA
OAB\CE 23.292**



PREFEITURA DE
HORIZONTE

Comissão Permanente de Licitação - Horizonte <licitacao@horizonte.ce.gov.br>

RECURSO - CP nº 2022.02.23.1

Techluxx Do Brasil <techluxx.licitacoes@gmail.com>

Para: Comissão Permanente de Licitação - Horizonte <licitacao@horizonte.ce.gov.br>

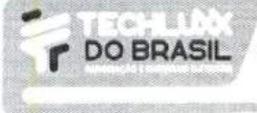
Cc: Isaac Sousa <isaacsousalima@gmail.com>



Boa tarde!

Segue em Recurso Administrativo referente ao processo licitatório supracitado.

Por gentileza, confirmar o recebimento.



Sylvia Matos
Depto. Licitações

05 3039.1445 05 98163.9941
R Sargento Domingues, 162 | Mondubim
CEP: 60.764-565 | Fortaleza/CE
techluxx.licitacoes@gmail.com

RECURSO HORIZONTE - TECHLUXX DO BRASIL.pdf
535K